AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482160 - MS (2023/0357359-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A I DA S O
PROCURADOR	:	MARISA NUNES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	A M DA S
INTERES.	:	V DE A O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR DE IDADE REPRESENTADO PELA GENITORA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. CONFLITO DE INTERESSES. ABANDONO DA CAUSA POR INÉRCIA DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONFLITO DE INTERESSES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 72, II, do CPC, a designação de curador especial tem por pressuposto a existência de conflito de interesse entre o incapaz e seu representante legal.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal estadual à luz dos elementos fáticos-probatórios dos autos, de que houve desídia da representante legal da menor na condução do feito executivo a autorizar a nomeação de curador especial, não pode ser revista no apelo nobre em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA41738470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/05/2024 14:57:23
Código de Controle do Documento: adb2535d-d9fc-4c45-9f40-3378de841ff7

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41738470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/05/2024 14:57:23
Código de Controle do Documento: adb2535d-d9fc-4c45-9f40-3378de841ff7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482160 - MS (2023/0357359-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A I DA S O
PROCURADOR	:	MARISA NUNES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	A M DA S
INTERES.	:	V DE A O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR DE IDADE REPRESENTADO PELA GENITORA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. CONFLITO DE INTERESSES. ABANDONO DA CAUSA POR INÉRCIA DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONFLITO DE INTERESSES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 72, II, do CPC, a designação de curador especial tem por pressuposto a existência de conflito de interesse entre o incapaz e seu representante legal.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal estadual à luz dos elementos fáticos-probatórios dos autos, de que houve desídia da representante legal da menor na condução do feito executivo a autorizar a nomeação de curador especial, não pode ser revista no apelo nobre em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA41596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:22
Código de Controle do Documento: c7806d16-cd9b-4a1c-a95c-6d9b69cff972

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. I. DA S. O. (A.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENOR DE IDADE REPRESENTADO PELA GENITORA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONFLITO DE INTERESSES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 E 568 DO STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 287).

Nas razões do presente inconformismo, A. defendeu que **(1)** o recurso especial foi manejado em virtude de flagrante contrariedade ao entendimento exposto na decisão impugnada com o disposto no art. 72, I, do CPC; **(2)** não incide a Súmula n.º 83 do STJ, porque o acórdão recorrido proferiu decisão contrária ao posicionamento do STJ sobre a questão em litígio, qual seja, a inocorrência de conflito de interesses e a menor se encontra representada pela genitora; e **(3)** não é a hipótese de incidência da Súmula n.º 7 do STJ, porque a tese debatida no apelo nobre se mostra unicamente de direito, consubstanciada na violação da legislação indicada como violada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 319/325).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por A. não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da incidência da Súmula n.º 7 do STJ

Como dito na decisão agravada, o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande - MS, nos autos da ação de execução de alimentos promovida por A. (Proc. n.º 0802336.02.2012.8.12.0005), representada por sua genitora A. M. da S., contra o seu genitor V. de A. O. (V.), julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, por ter a representante legal

Documento eletrônico VDA41596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:22
Código de Controle do Documento: c7806d16-cd9b-4a1c-a95c-6d9b69cff972

da exequente deixado de dar andamento ao feito (e-STJ, fl. 97).

Inconformado, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul (MPMS) interpôs apelação, arguindo colisão de interesses da representante legal e da menor, pois aquela não poderia dispor de um direito (alimentos) que não lhe pertence, e pugnando pelo prosseguimento da ação com a nomeação de curador especial.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO – DESCABIMENTO –EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DA REPRESENTANTE LEGAL EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO – HIPÓTESE DE COLISÃO DE INTERESSES – INTERESSE DE MENOR QUE ENSEJA NOMEAÇÃO DE CURADOR - SENTENÇA INSUBSISTENTE-RECURSO PROVIDO.*
>
> *In casu, a demanda versa sobre direito indisponível de criança, representada por sua genitora que busca compelir o pai ao pagamento de pensão alimentícia para auxiliarem seu pleno desenvolvimento.*
>
> *Assim, a inércia da representante legal da menor, caracteriza colisão dos interesses da representante e representada, a ensejar a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, para fins de proteção de seu integral interesse.*
>
> *Recurso conhecido e provido* (e-STJ, fl. 145).

Daí o presente recurso especial, no qual se alegou ofensa ao art. 72, I, do CPC, sob o fundamento do que a menor estava devidamente representada pela sua genitora e não havia conflito de interesses entre elas a justificar a andamento do feito.

A decisão agravada, que não conheceu do apelo nobre de A., não merece censura.

Verifica-se que o acórdão recorrido cassou a sentença que havia extinto a ação de execução de alimentos por abandono da causa e determinou o seu prosseguimento com a nomeação de curador especial em virtude da constatação de existência de conflito de interesses entre a representante legal e a representada, notadamente em virtude da inércia daquela de dar andamento ao feito, como se pode aferir da seguinte motivação:

> *Com a devida vênia, em que pese o Magistrado Singular tenha concluído pelo abandono da causa pela parte Autora, extinguindo o feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tenho que esta não é a solução mais adequada a ser dada ao caso.*
>
> *Isso porque, a meu ver, a inércia da representante legal da infante não*

Documento eletrônico VDA41596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:22
Código de Controle do Documento: c7806d16-cd9b-4a1c-a95c-6d9b69cff972

> *se constitui razão suficiente para acarretar o encerramento prematuro do processo, uma vez que não poderia ela dispor de direitos que não lhe pertencem.*
>
> *No caso dos autos, a demanda versa sobre direito indisponível de uma criança, representada por sua genitora que busca compelir o pai ao pagamento de pensão alimentícia a contribuir para com as despesas que são indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento.*
>
> *Portanto, considerando a relevância da matéria abordada na presente demanda, especialmente porque o pleito diz respeito à verba alimentar, direito indisponível, entendo que, diante da ausência de manifestação da genitora, imperiosa a nomeação de curador especial para a menor, a fim de resguardar seu integral interesse.*
>
> *Nesse sentido, a inércia da genitora caracteriza a colidência de interesses entre representante e representada, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC* (e-STJ, fl. 149)

A teor do art. 72, I, do CPC, o juiz nomeará curador especial para o incapaz se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade. Igual disposição legal está prevista nos arts. 142, parágrafo único, do ECA, 671, II, do CPC e 1.692 do CC/02.

Do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que o magistrado nomeará curador especial para o incapaz se os seus interesses colidirem com os do seu representante legal, enquanto durar a incapacidade.

No caso, a conclusão a que chegou o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, no sentido de que a designação de curador especial tem por pressuposto a presença de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal e, nesse caso, caberá à Defensoria Pública exercer a curadoria (REsp n.º 1.503.685, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 17/5/2022).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FEITO DE INTERDIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESSUPOSTO. PRESENÇA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O INCAPAZ E SEU REPRESENTANTE LEGAL.*
>
> ***1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal.***
>
> *No procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. (REsp 1099458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)*

Documento eletrônico VDA41596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:22
Código de Controle do Documento: c7806d16-cd9b-4a1c-a95c-6d9b69cff972

2. O art. 4º da Lei Complementar n. 80/1994 - que elenca as funções institucionais da Defensoria - é impertinente para a solução da controvérsia, pois o incapaz sequer se encontra litigando como parte em juízo, sendo apenas sujeito de proteção estatal, mero destinatário da decisão judicial, e a designação de curador especial - atividade passível de ser exercitada pela Defensoria Pública - tem por pressuposto a presença de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.707.902/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 27/11/2018, DJe de 4/12/2018, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DO INTERDITANDO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

[...]

2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a obrigatória e automática nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação movida pelo Ministério Público, que já atua como substituto processual.

3. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação em juízo do menor que não tiver representante legal ou se os seus interesses estiverem em conflito (arts. 72 do CPC/2015 e 142, parágrafo único, do ECA).

4. Incabível a nomeação de curador especial em processo de acolhimento institucional no qual a criança nem é parte, mas mera destinatária da decisão judicial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.620.348/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2018, DJe de 6/12/2018, sem destaque no original)

E, no caso, de acordo com o Tribunal estadual, soberano na análise das provas e dos elementos dos autos, o conflito de interesses ficou caracterizado porque a genitora do menor deixou de dar andamento ou impulsionar o feito executivo (desídia em pleitear alimentos futuros) referente a crédito que não lhe pertencia, mas sim ao filho menor, mormente diante da natureza indisponível e personalíssima do direito em discussão.

Dessa forma, como consignou a decisão agravada, para modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido de que não houve conflito de interesses entre a representante legal e a representada menor de idade, como pretende a recorrente, seria indispensável o reexame das suas premissas fáticas e probatórias, o que é vedado pelo óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA41596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:22
Código de Controle do Documento: c7806d16-cd9b-4a1c-a95c-6d9b69cff972

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n.º 2.403.861/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23/11/2023 e REsp n.º 2.025.449/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 10/11/2022.

Além do mais, ainda que assim não fosse, na fase executiva de alimentos, somente haverá a extinção do processo nas hipóteses previstas no art. 924 do CPC, de modo que a inércia da representante legal da exequente autorizaria apenas o arquivamento provisório do feito.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA41596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:22
Código de Controle do Documento: c7806d16-cd9b-4a1c-a95c-6d9b69cff972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.482.160 / MS

Número Registro: 2023/0357359-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023602201281200 05 08023360220128120005500002 802360220128120005
802336022012812000550002

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A I DA S O
PROCURADOR	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	MARISA NUNES DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: A M DA S
INTERES.	: V DE A O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A I DA S O
PROCURADOR	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	MARISA NUNES DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: A M DA S
INTERES.	: V DE A O

Documento eletrônico VDA41722991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:32:31
Código de Controle do Documento: 9e0dba1b-f3c3-4b69-a03e-5ab36fa51052

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41722991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:32:31
Código de Controle do Documento: 9e0dba1b-f3c3-4b69-a03e-5ab36fa51052